



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

| | |
|-----------------|-----------------------|
| 2. ^o | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C | De 08 / 11 / 19 96 |
| C | Rubrica |

Processo : 13647.00125/95-75

Sessão : 24 de abril de 1996

Acórdão : 202-08.423

Recurso : 98.647

Recorrente : JOÃO PESSOA ALVES FERREIRA

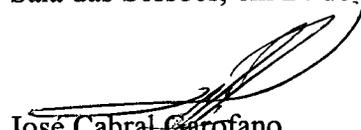
Recorrida : DRJ EM BELO HORIZONTE - MG

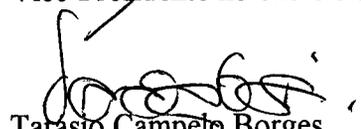
PROCESSO FISCAL - PRAZOS - A inauguração do litígio ocorre com a formalização da impugnação no prazo legal. A não observância do preceito não instaura o litígio. Recurso não-conhecido, por falta de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO PESSOA ALVES FERREIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por falta de objeto.** Ausente o Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1996.


José Cabral Garofano
Vice-Presidente no exercício da presidência


Tarasio Campêto Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e Antônio Sinhiti Myasava.



Processo : 13647.00125/95-75
Acórdão : 202-08.423

Recurso : 098.647
Recorrente : JOÃO PESSOA ALVES FERREIRA

RELATÓRIO

O presente processo trata da exigência da Contribuição Sindical Rural - CNA, exercício de 1994, com vencimento em 22.05.95, referente ao imóvel rural cadastrado no INCRA sob o Código 421103.003646.3, com área total de 210,4 ha, situado no Município de São Francisco de Sales - MG, impugnada em 03.07.95.

A autoridade monocrática julgou procedente a exigência fiscal, em decisão assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão."

Irresignado, o notificado interpôs recurso voluntário, com as razões que leio em Sessão para conhecimento dos Senhores Conselheiros (fls. 19).

Cumprindo ao disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, a Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Minas Gerais apresentou contra-razões ao recurso voluntário (fls. 22), que, também, leio em Sessão para Conhecimento dos Senhores Conselheiros.

É o relatório.